



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 016/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.080.
PROJETO DE LEI nº. 003/2025/Legislativo
PROTOCOLO nº. 2.606.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB – COMPETÊNCIA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 – TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS – PARECER COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 017/2025/CJERF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo de Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 014/2025**, de autoria do **Prefeito Municipal**, que **“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 E O DECRETO FEDERAL Nº 9.310, DE 2018, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O expediente foi encaminhado em 14 de março de 2025 (sexta-feira), às 16h05.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitam na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência para legislar sobre ordenamento territorial e política urbana é de interesse predominantemente municipal, conforme disposto no artigo 8º, caput, da Lei Orgânica do Município. O município detém prerrogativa para regulamentar a matéria, desde que respeitadas as diretrizes federais estabelecidas na Lei nº 13.465/2017.

Além disso, a regularização fundiária é matéria de relevante interesse local, enquadrando-se na competência municipal, conforme artigo 182 da Constituição Federal e diretrizes da Lei Orgânica Municipal, que trata do ordenamento territorial e do desenvolvimento urbano.

1) ASPECTOS FORMAIS E REGIMENTAIS

O projeto foi encaminhado com **Mensagem do Prefeito**. Além disso, a proposição respeita os princípios de clareza e especificação temática exigidos para deliberação.

Quanto ao pedido de **Regime de Urgência Especial**, o **art. 148 do Regimento Interno** permite essa tramitação para matérias relevantes e de interesse público. Contudo, o **art. 149 estabelece a necessidade de aprovação da urgência pelo Plenário**, exigindo **quórum de maioria absoluta**.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 014/2025** indica que a proposta está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e com o Regimento Interno da Câmara, desde que observadas as seguintes ressalvas: Regime de Urgência: Deve ser formalmente aprovado pelo Plenário, nos termos do art. 149 do Regimento Interno.

À luz do exposto, o Departamento Jurídico desta Augusta Casa de Leis emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo.

Após atendidas as adequações recomendadas, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, respeitando os trâmites aplicáveis.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT



São Pedro da Cipa-MT, 14 de março de 2025.


Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1